



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	RECORRIDO Nº D. F. U.
C	De 03 08 / 19 95
C	Subscrição

Processo nº 10768-006.365/91-21

Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.066
 Recurso nº: 89.719
 Recorrente: MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IFI - Isenção na venda de equipamentos nacionais no mercado interno - Procedente a utilização de incentivo fiscal quando o equipamento preencha as condições da Portaria MF nº 851/79, não obstante ser classificado em capítulos diferentes dos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Patrono, Dr. BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO e, pela Fazenda, falou o Procurador-Representante Dr. DALTON MIRANDA.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasteff
 SERGIO AFANASTEFF - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **08 JAN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/mas/cf/opr



Processo nº 10768-006.365/91-21

Recurso nº: 89.719
Acórdão nº: 203-00.066
Recorrente: MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLÁSTICOS
E METÁLICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi intimada em 15/05/91 a recolher ou impugnar crédito decorrente do Auto de Infração por ter fornecido produtos de sua fabricação, sem lançamento do IPI, para a Empresa FCC - Fábrica Carioca de Catalizadores S.A., beneficiária de incentivos fiscais concedidos através dos Atos Declaratórios CST nº 269, de 15/10/86 e nº 142, de 03/05/88, conforme Auto de Infração de fls. 1 a 11.

A autuação se deveu ao fato de os produtos de fabricação da Recorrente, classificados nos Capítulos 39 e 73 da TIPI, não serem abrangidos pelos benefícios em causa, conforme restrição contida nos atos declaratórios da concessão e nos Pareceres CST nº 1.385, de 07/10/86, e nº 354, de 02/05/88, porque tais produtos não se identificam como máquinas, aparelhos ou instrumentos, segundo conceito emanado do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83, conforme disposição da Portaria MF nº 851/79.

A Autuada impugnou o feito, fls. 23/28, tempestivamente, em 14/06/91, alegando ser totalmente improcedente a ação fiscal pelo fato de os benefícios fiscais previstos nos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75 terem sido concedidos para incentivar a instalação de uma unidade de produção de catalizadores de craqueamento em leito fluidizado, fundamental para a economia do País, face à inexistência de produção interna do produto.

Em sua defesa sustenta que o Auto foi um equívoco fiscal, afluído pelo PM CST 19/83, que determinou estarem abrangidos pelos benefícios apenas os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90.

Para reforçar os argumentos, cita o disposto no item "e" da Portaria MF nº 851, de 31/10/79, **in verbis**:

"2. Atendendo a casos específicos os referidos incentivos poderão, também, contemplar os fornecimentos referentes às máquinas e equipamentos destinados a sistemas de captação e tratamento de água, energia elétrica, vapor, ar comprimido, controle de poluição de ar, água e solo, controle de processo e de qualidade, equipamentos de laboratório e de pesquisa, e itens de segurança industrial."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768-006.365/91-21
Acórdão nº: 203-00.066

Conclui dizendo que o abjetivo visado pelos incentivos era o de estimular absorção de tecnologia, com criação de alternativas de investimento.

Na Informação Fiscal, fls. 31 a 33, a autuante alega que o art. 1º do DL nº 1.398/75 autorizou o Ministro da Fazenda a, em casos específicos, estender os benefícios deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos no mercado interno para empreendimentos de relevante interesse nacional, sendo que, em decorrência disto, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 851, de 31/10/79, que suscitou a expedição do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83, de caráter interpretativo.

Em resumo, as principais conclusões do FN CST nº 19/83 são as seguintes:

- a) em princípio, somente MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS, classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 poderiam ser contemplados com os incentivos;
- b) como regra geral os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos, ficavam excluídos dos benefícios;
- c) PARTES, PEÇAS E COMPONENTES também estavam excluídos do benefício;
- d) casos específicos poderiam ser atendidos, por solicitação do interessado, com expedição de ato declaratório.

A Decisão em Primeira Instância, fls. 48 a 51, considerou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

"IFI - Utilização de benefício fiscal de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74, alterado pelo de nº 1.398/75 e definido pela Portaria MF nº 851/79, em desacordo com o PN nº 19/83, da CST."

Foi considerada improcedente a impugnação; somente as posições dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIFI são abrangidos pela legislação tributária vigente; apenas máquinas e equipamentos poderiam gozar do incentivo, em princípio.

Salienta que existem dúvidas na identificação dos termos "máquina" e "equipamento" pela aceção que tais termos têm na TIFI, mas que seria totalmente impróprio entender que equipamentos possam ser elencados nos Capítulos 84, 85 e 90, que tratam de máquinas, aparelhos e instrumentos.

246



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768-006.365/91-21
Acórdão nº: 203-00.066

Os bens fornecidos pela Recorrente são tubulações (tubos, conexões, filtros, juntas de vedação e acessórios de polipropileno); são parte integrante da instalação - sem eles a mesma não opera.

Encerrou dizendo que o espírito do incentivo é o de possibilitar maior participação no fornecimento interno de máquinas e equipamentos, estimulando absorção de tecnologia e criando alternativas de investimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768-006.365/91-21
Acórdão nº: 203-00.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, tempestivamente, e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório CST nº 269/86 dispõe que os incentivos fiscais nele mencionados contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais, observado o disposto na Portaria-MF nº 851/79 e no Parecer Normativo nº 19/83.

O Auto de Infração foi lavrado porque os produtos das posições dos Capítulos 39 e 73 da TIPI não estariam abrangidos pelos benefícios do Ato Declaratório, vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos e instrumentos, de acordo com o entendimento da Portaria MF nº 851/79 e do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal alegando que o PN-CST nº 19/83, editado para sanar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos mencionados nos DL nº 1.335/74 e 1.398/75, normatizado pela Portaria MF nº 851/79 define que somente as máquinas e equipamentos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI estão abrangidos pelos benefícios constantes daqueles decretos-leis.

No entanto, respeitadas as razões da autuação e as da Decisão Recorrida, meu entendimento é divergente de ambas.

Inicialmente, as conexões de alta e baixa pressão, que são produtos classificados no código 73.20.03.00 da TIPI, aos quais o fisco está negando o benefício fiscal, são, segundo juízo de acórdãos prolatados neste Conselho, equipamentos, porque integram o complexo industrial, com participação no processo industrial, dadas as características do parque industrial em pauta.

Em seguida, discordo do entendimento raso de que o PN-CST nº 19/83 tivesse limitado o incentivo fiscal somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, pois sua edição teve por objetivo aclarar as dúvidas de entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768-006.365/91-21
 Acórdão nº: 203-00.066

Assim, o referido FN nº 19/83, em seu item 5, considerou máquinas e equipamentos os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porém, os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

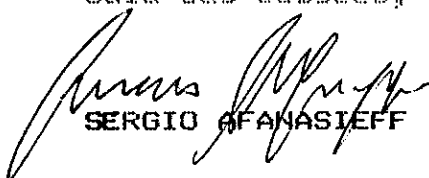
Dal, verifica-se que o FN não é taxativo quanto à aceitação apenas do enquadramento dos produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 como máquinas e equipamentos, vez que, quanto a produtos classificados nos demais Capítulos, não poderiam beneficiar-se, em princípio, do benefício fiscal, por não se identificarem como máquinas e equipamentos.

A complexidade da matéria determinou que a administração fazendária não fechasse a porta à interpretação, por isso declarando que somente em princípio os produtos dos demais Capítulos não se identificavam como máquinas e equipamentos.

Assim sendo, partindo do entendimento de que no presente caso os produtos em questão são equipamentos, foi correta a utilização dos benefícios fiscais, porque estes alcançam expressamente os equipamentos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta do processo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


 SERGIO AFANASSIEFF